



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPENPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)

PARECER N°

PROCESSO N° 39298, DE 23 DE ABRIL DE 2025 - PROJETO DE LEI N° 97 DE ABRIL DE 2025.
AUTORIA DA DEPUTADA MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUSA NUNES DO ESTADO DO
PIAUÍ.

EMENTA:	<i>" Dispõe sobre a criação do Programa de Acompanhamento Psicológico no Pós-Natal para Mães Recém-Paridas, visando a prevenção e o tratamento da depressão pós-parto, âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências."</i>
----------------	--

I. RELATÓRIO

A propositura em tela foi encaminhada a esta relatoria, nos termos do artigo nº 123, I, “a” do Regimento Interno, para emissão de parecer técnico.

O Presente PROJETO DE LEI dispõe sobre a criação do Programa de Acompanhamento Psicológico no Pós-Natal para Mães Recém-Paridas, visando a prevenção e o tratamento da depressão pós-parto, âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: " A maternidade é um dos momentos mais significativo na vida de uma mulher, repleto de expectativas, alegrias e, muitas vezes, desafios emocionais profundos. O período pós- parto, embora seja um tempo de felicidade, pode também ser marcado por sentimento de tristeza, ansiedade e,



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPENPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)**

em alguma casos, pela a depressão pós-parto. Dados de estudos recentes, divulgados pelo o jornal da USP, indicam que até 25% das mulheres que dão a luz podem sofrer de depressão pós-parto, uma condição que pode impactar negativamente não apenas a saúde da mãe, mas também o desenvolvimento da criança e a dinâmica familiar.

Diante das razões expostas, o projeto foi enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa. Devidamente recebida, foi então encaminhada a esta comissão para emissão de parecer conforme disposição regimental.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno desta Casa, além do Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

Na Constituição do Estado do Piauí (PI), o artigo que trata da competência legislativa concorrente é o artigo 24, que estabelece a divisão de poderes entre a União e os Estados-Membros. Este artigo define que, no âmbito da legislação concorrente, o Estado exerce a competência legislativa suplementar, ou seja, pode legislar sobre matérias de competência concorrente para complementar ou aprofundar as leis federais sobre o assunto, conforme o § 1º do mesmo artigo, de acordo com a Constituição Estadual.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)**

Atualmente, vigora a Lei Federal nº 14.721/2023 que dispõe sobre a oferta de assistência psicológica a gestantes e puérperas, com o objetivo de prevenir ou minimizar os efeitos do estado puérpera:

"Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério.

Art. 1º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 11. A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico." (NR)

"Art. 10.

VII – desenvolver atividades de educação, de conscientização e de esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

É fato que, a falta de apoio emocional e psicológico adequado durante esse período pode agravar os sintomas e levar a consequências sérias, como a interrupção do vínculo mãe-bebê e o comprometimento do desenvolvimento emocional da criança.

Além disso a implementação desse programa permitirá que o Estado do Piauí se posicione como um exemplo de cuidado e responsabilidade com a saúde mental das mulheres, promovendo um ambiente mais saudável para a maternidade e, consequentemente, para o desenvolvimento das futuras gerações.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)**

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, **manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.**

III. PARECER DA COMISSÃO

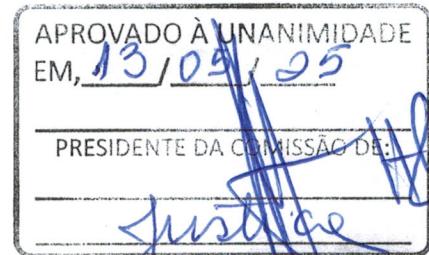
Em discussão, em votação:

- (x) Aprovação.
() Aprovação com Emenda.
() Rejeição.

Sala das Comissões Técnicas, Teresina (PI), 31 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
FABIO NUÑEZ NOVO
Data: 12/05/2025 10:10:16-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Deputado Fábio Novo (PT/PI)
Relator



Deputado Fábio Novo
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI.